



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000837/2007-94
Recurso nº 510.096 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.325 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - Rendimentos de anistiado político
Recorrente HELIO RUBENS PAVESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Entretanto, o órgão de julgamento administrativo deve apreciar as matérias distintas da constante do processo judicial.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo os argumentos apresentados pelo contribuinte, que não foram objeto da ação judicial.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra HELIO RUBENS PAVESI foi lavrado Auto de Infração, fls.03/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 277.361,95, incluindo juros de mora, calculados até 31/10/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação e Verificação, fls. 08, foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - INSS, de aposentadoria ou pensão excepcional relativa a anistiados políticos, sem comprovação da Portaria do Ministério da Justiça de reconhecimento da condição de anistiado.

O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa e sem a imposição da multa de ofício por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº2002.34.00013434-7 da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Apresentada impugnação, fls.38/50, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, por concomitância das instâncias administrativa e judicial, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-31.698, de 06/05/2009, fls. 69/72.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 10/07/2009, recurso voluntário, fls. 75/80, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

(...) não houve renúncia à esfera administrativa, visto que a medida judicial foi ajuizada antes da autuação que originou o processo administrativo. Ademais, não houve opção pela via judicial em detrimento da via administrativa, primeiro porque o MS foi impetrado contra o INSS e o Gerente Executivo da Autarquia, autoridade responsável pela retenção do indigitado tributo, por segundo não está se discutindo na medida judicial se o rendimento é tributável, isto porque essa questão está superada consoante a Lei 10.559/02 e o Decreto nº 4897/03. No caso o recorrente impugnou o Auto de Infração porque o i. AFRFB não observou a legislação pertinente, usando expedientes para criar receita fictícia alegando que o recorrente

omitiu os rendimentos de aposentadorias ou pensão excepcional efetuado pelo INSS a anistiado político. Que RENDIMENTO? Se a Lei isenta o pagamento da aposentadoria e pensão excepcional aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS anistiados político.

11. Por outro lado, tem a recorrente, o direito de se defender, ainda administrativamente, com relação a outros pontos invocados no lançamento como valores lançados, juros, documentos utilizados, nulidade de atos, procedimentos, etc. A evidência que o não conhecimento da impugnação estarão ferindo o princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que não há identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial, pois se cinge a matéria completamente distinta, pelo que merece ser apreciada por este Colegiado, evitando a ocorrência do cerceamento ao direito de defesa.

12. A vista de todo o exposto, demonstrada, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser anulado o Acórdão nº DRJ nº 17-31.698, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPOII e, após analisado e decidido o mérito da impugnação, seja cancelando o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, sob o seguinte fundamento:

O objeto da demanda judicial, conforme a própria autoridade fiscal já identificou por ocasião do lançamento, é o mesmo tratado neste processo administrativo. Tal fato demonstra que o contribuinte fez clara opção pela via judicial em detrimento da via administrativa, uma vez vigor no Brasil o princípio da Unidade de Jurisdição ou Sistema de Jurisdição Única, segundo o qual a função jurisdicional é monopólio do Poder Judiciário.

Destaque-se que dentre os documentos que compõe o presente processo não consta cópia do processo judicial, de sorte que não se sabe ao certo qual a demanda do contribuinte junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, ainda que reste assentado que o contribuinte esteja na via judicial discutindo a tributação dos rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração, deve-se observar que sua impugnação não se restringiu somente à alegação de isenção dos rendimentos.

Da leitura da impugnação, verifica-se que o contribuinte suscitou a decadência do crédito tributário exigido na Auto de Infração e afirmou que a questão que motivou o Auto de Infração já foi solucionada nos processos nºs 10166.003898/2003-90 e 10845.002425/2004-15, conforme Despacho Decisório nº 173/2004, fls. 55/65.

Por óbvio, tais alegações não estão sendo discutidas no processo judicial, de sorte que deveriam ter sido apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme disposto no item “b” do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

A falta de apreciação das matérias suscitadas na impugnação, diferenciadas da ação judicial, acarreta desrespeito ao direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo

referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifei)

Nessa conformidade, deve-se anular a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Convém destacar, que em sessão realizada em 12/05/2011 (ontem), esta mesma Turma apreciou outro recurso, deste mesmo contribuinte, processo 15983.000830/2008-53, cuja autuação tem a mesma origem, porém ano diverso. Entretanto, naquele julgado foi negado provimento ao recurso, visto que a impugnação somente trazia como argumentação a mesma matéria objeto do processo judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo os argumentos apresentados pelo contribuinte, que não foram objeto da ação judicial.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora